



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Maria Terezuinha da S. Sousa
Auxiliar Legislativo/Administrativo
Matrícula: 338

MENSAGEM Nº 17.

Palmas, 10 de março de 2021.



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória Nº 5/2021, Lei 3.617, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Fundo Estadual de Transporte – FET.

Trata-se de providência que, primeiramente, cuida de sanear a antinomia entre o inciso II do art. 4º e o art. 10 da referida lei, relativamente à expedição de normas e procedimentos na implementação do FET, de modo que, doravante, as competências inerentes ao Conselho de Administração e ao Secretário de Estado da Fazenda, estando expressamente delineadas, não mais se confundem.

Cuidou também de acrescentar ao art. 8º o §5º, inscrevendo incumbência ao Secretário de Estado da Fazenda no sentido de que sejam elencados, por meio de ato específico, os produtos de origem vegetal, mineral ou animal, sujeitos a recolher o percentual de 0,2%, sobre o valor da operação destacada no documento fiscal, à conta do FET.

Além disso, dispôs claramente sobre a aplicação de penalidade no caso de infração pelo não recolhimento desse percentual à conta do FET, tendo em vista que não há previsão legal no Código Tributário Estadual que se ajuste ao caso da norma em tela, o que dificultava o trabalho de auditoria, estando os agentes do fisco impossibilitados de constituir o crédito tributário.

Origem: PRESIDÊNCIA

Destino: DIRLEG

Finalidade:

Manifestar-se

Instruir na forma regulamentar

Responder

Arquivar

Providências Cabíveis

Palmas/TO

Significa dizer que as atividades de auditoria assumem-se consistentes a partir da presente providência, considerando que a omissão de recolhimento ao Fundo poderá ser registrada em auto de infração, com a respectiva aplicação de penalidade – não registrada atualmente, contribuindo para o incremento da arrecadação do Estado.

Por fim, as demais alterações se compatibilizam com o comando da cisão da então Secretaria da Fazenda e Planejamento em Secretaria da Fazenda e Secretaria do Planejamento e Orçamento, operada pela Medida Provisória 1, de 1º de fevereiro de 2021, lançando na norma ora modificada a denominação vigente da Unidade Gestora – Secretaria da Fazenda.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

À vista das considerações propostas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado